



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226396 - DF (2026/0132862-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY DE LIMA BASTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF040254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDADA SUSPEITA (ART. 244 DO CPP). INGRESSO DOMICILIAR. TEMA 280/STF. SÚMULA 7/STJ. DESOBEDIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta: (i) que a discussão sobre “fundada suspeita” para as buscas pessoal e veicular é questão de subsunção jurídica, à luz do art. 244 do CPP, porque aceita integralmente a moldura fática do acórdão recorrido (notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita); (ii) que teria havido indevida validação ex post facto ao se mencionar a apreensão posterior de drogas; e (iii) que a natureza permanente do delito não autoriza automaticamente o ingresso domiciliar, sendo a suficiência das “fundadas razões” do Tema 280/STF questão de direito. Alega, ainda, ausência de dolo e erro de tipo no crime de desobediência.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e reconheceu a subsistência de fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente conforme o Tema 280/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os elementos apontados (notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita), aceitos como verdadeiros, preenchem o conceito de “fundada suspeita” do art. 244 do CPP sem necessidade de reavaliação probatória; (ii) saber se houve indevida validação ex post facto da diligência com base na apreensão posterior; (iii) saber se o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente está amparado por “fundadas razões” nos termos do Tema 280/STF, sem incursão na seara fático-probatória; e (iv) saber se a tese de ausência de dolo e de erro de tipo no crime de

desobediência pode ser apreciada sem desconstituir premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da suficiência dos elementos concretos para caracterizar “fundada suspeita” (art. 244 do CPP) demanda reexame do peso e da credibilidade atribuídos pelas instâncias ordinárias à prova oral e documental, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Não houve validação retroativa da diligência com base no resultado da busca; os elementos indicativos de fundada suspeita foram considerados previamente à abordagem, e a apreensão posterior foi mencionada como circunstância subsequente, sem servir de fundamento autônomo.

7. Quanto ao ingresso domiciliar, subsiste fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente à luz do Tema 280/STF, que exige “fundadas razões” devidamente justificadas a posteriori; a verificação da suficiência desses elementos concretos implica incursão fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.

8. A tese de erro de tipo e de ausência de dolo no crime de desobediência contraria a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido (identificação ostensiva e inequívoca dos policiais antes da fuga), cuja desconstituição demandaria reavaliação da prova, inviável em recurso especial.

9. Inexistência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente e ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226396 - DF (2026/0132862-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY DE LIMA BASTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF040254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDADA SUSPEITA (ART. 244 DO CPP). INGRESSO DOMICILIAR. TEMA 280/STF. SÚMULA 7/STJ. DESOBEDIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta: (i) que a discussão sobre “fundada suspeita” para as buscas pessoal e veicular é questão de subsunção jurídica, à luz do art. 244 do CPP, porque aceita integralmente a moldura fática do acórdão recorrido (notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita); (ii) que teria havido indevida validação ex post facto ao se mencionar a apreensão posterior de drogas; e (iii) que a natureza permanente do delito não autoriza automaticamente o ingresso domiciliar, sendo a suficiência das “fundadas razões” do Tema 280/STF questão de direito. Alega, ainda, ausência de dolo e erro de tipo no crime de desobediência.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e reconheceu a subsistência de fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente conforme o Tema 280/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os elementos apontados (notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita), aceitos como verdadeiros, preenchem o

conceito de “fundada suspeita” do art. 244 do CPP sem necessidade de reavaliação probatória; (ii) saber se houve indevida validação ex post facto da diligência com base na apreensão posterior; (iii) saber se o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente está amparado por “fundadas razões” nos termos do Tema 280/STF, sem incursão na seara fático-probatória; e (iv) saber se a tese de ausência de dolo e de erro de tipo no crime de desobediência pode ser apreciada sem desconstituir premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da suficiência dos elementos concretos para caracterizar “fundada suspeita” (art. 244 do CPP) demanda reexame do peso e da credibilidade atribuídos pelas instâncias ordinárias à prova oral e documental, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Não houve validação retroativa da diligência com base no resultado da busca; os elementos indicativos de fundada suspeita foram considerados previamente à abordagem, e a apreensão posterior foi mencionada como circunstância subsequente, sem servir de fundamento autônomo.

7. Quanto ao ingresso domiciliar, subsiste fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente à luz do Tema 280/STF, que exige “fundadas razões” devidamente justificadas a posteriori; a verificação da suficiência desses elementos concretos implica incursão fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ.

8. A tese de erro de tipo e de ausência de dolo no crime de desobediência contraria a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido (identificação ostensiva e inequívoca dos policiais antes da fuga), cuja desconstituição demandaria reavaliação da prova, inviável em recurso especial.

9. Inexistência de impugnação específica ao fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente e ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY DE LIMA BASTOS em face de decisão proferida, às fls. 897/900, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 906/913, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a discussão sobre a fundada suspeita para as buscas pessoal e veicular constitui questão de subsunção jurídica, e não de reexame probatório, pois a Defesa aceita integralmente a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido; (ii) que a decisão agravada incorreu em indevida validação ex post facto ao mencionar a apreensão posterior de drogas como elemento de corroboração da fundada suspeita; (iii) que a natureza permanente do delito de tráfico não constitui autorização automática para o ingresso domiciliar, e que a suficiência dos elementos para caracterizar "fundadas razões" nos termos do Tema 280/STF seria questão de direito.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Sustenta o agravante que aceitaria integralmente, para fins argumentativos, a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido — notícia anônima, monitoramento prévio e atitude suspeita —, de modo que a controvérsia devolvida a esta Corte seria unicamente a de saber se tais elementos, tomados como verdadeiros, preenchem o conceito normativo de "fundada suspeita" do art. 244 do CPP.

O argumento não prospera.

A pretensão de "aceitar a moldura fática" para, em seguida, negar-lhe suficiência jurídica, não converte a controvérsia em questão de direito, quando a própria suficiência dos elementos é o cerne do dissenso e depende do peso e da credibilidade que as instâncias ordinárias atribuíram a cada um deles no conjunto da prova produzida sob o crivo do contraditório. Não se cuida, aqui, de fatos abstratos e isolados cuja qualificação jurídica seja autoevidente, mas de elementos concretos — notícia anônima corroborada

por monitoramento e por conduta posteriormente descrita como suspeita — cuja força probante foi sopesada pelo Tribunal de origem à luz do conjunto da prova oral e documental dos autos.

Reavaliar se esses elementos, tal como concretamente descritos e valorados nas instâncias ordinárias, atingem o *standard* do art. 244 do CPP, impõe, inevitavelmente, reincursão no mesmo acervo fático-probatório que a instância de origem já examinou, e não a mera aplicação de uma regra jurídica a fatos incontroversos e suficientes por si. É o que já assentou a decisão agravada, e a esse fundamento a defesa não contrapõe senão a reiteração da tese recursal, sem demonstrar, concretamente, em que consistiria o erro de subsunção independente da reavaliação da prova.

Quanto à crítica de que a decisão agravada teria validado retroativamente a diligência com base no resultado da busca, cumpre esclarecer que esse não foi o fundamento determinante da conclusão de inadmissibilidade. A decisão agravada expressamente reconheceu que os elementos indicativos de fundada suspeita — notícia anônima, monitoramento e atitude suspeita — foram considerados pelas instâncias ordinárias anteriormente à abordagem, sendo, a apreensão posterior, mencionada apenas como circunstância subsequente relatada no acórdão recorrido, e não como fundamento autônomo de legitimação da diligência. A conclusão pela incidência da Súmula 7/STJ decorre da necessidade de reexame do valor probatório dos elementos prévios à abordagem, e não da corroboração posterior, de modo que a premissa do argumento recursal não corresponde à efetiva *ratio decidendi* da decisão agravada.

No tocante ao ingresso domiciliar, a decisão agravada identificou dois fundamentos no acórdão recorrido: (i) a existência de consentimento do proprietário do imóvel, cuja impugnação foi corretamente considerada insindicação em recurso especial, por depender do cotejo entre depoimentos contraditórios; e (ii) fundamento autônomo e subsistente relativo ao flagrante de crime permanente, à luz do Tema 280/STF (RE 603.616/RO).

O agravante não impugna, de forma específica, a subsistência desse segundo fundamento autônomo — limita-se a sustentar, em tese, que a natureza permanente do delito não configuraria autorização automática para o ingresso domiciliar.

Ocorre que a decisão agravada não afirmou o contrário: reconheceu expressamente que o Tema 280/STF exige fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, indicativas de flagrante delito em curso no interior da residência, e concluiu que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, reconheceram a presença de elementos concretos indicativos desse flagrante. A aferição da suficiência de tais

elementos concretos para caracterizar as "fundadas razões" do Tema 280 é, tal como já fundamentado, questão que reclama incursão na seara fático-probatória, obstada pela Súmula 7/STJ — não se tratando de negar vigência ao precedente vinculante, mas de reconhecer que sua aplicação ao caso concreto depende da valoração da prova já realizada pelas instâncias de origem.

Assim, permanecendo incólume o fundamento autônomo relativo ao flagrante de crime permanente, mostra-se prejudicada a discussão sobre o consentimento do proprietário, na linha do que já assentado na decisão agravada.

Quanto à alegação de ausência de dolo e de erro de tipo no crime de desobediência, o agravo regimental não infirma o fundamento central da decisão agravada, qual seja, que o acórdão recorrido fixou como premissa fática insuperável a identificação ostensiva e inequívoca dos policiais antes da fuga do agravante. A tese de erro de tipo pressupõe precisamente o contrário dessa premissa, de modo que seu acolhimento demandaria a desconstituição da valoração da prova testemunhal realizada pela instância ordinária — providência vedada em sede de recurso especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0132862-3

AgRg no
AREsp 3.226.396 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07104675120258070001 7104675120258070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DE LIMA BASTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF040254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DE LIMA BASTOS
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF040254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.